

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000888-53.2018.5.02.0708 (RO)

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE Zona Sul - S Paulo

RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO

RECORRIDO: DANILA MONTEIRO DA CUNHA, DANILO DA SILVA COMERCIO DE PECAS -

ME, ORLANDO FELIX MATIAS

RELATOR: ORLANDO APUENE BERTAO

EMENTA

Desapropriação de imóvel. Município. Responsabilidade subsidiária inexistente. O fato de o Município desapropriar o estabelecimento onde funcionava a empresa, por utilidade pública, não impõe ao ente público ônus subsidiário por verbas devidas pelo empregador. Princípio da Legalidade. Art. 37 da C.Federal.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, impondo-lhe responsabilidade subsidiária, recorre a 3ª reclamada - Município de São Paulo, interpõe recurso ordinário. Rejeita tal condenação, pois apenas desapropriou o imóvel por utilidade pública, sem ter contratado o reclamante ou nenhuma das reclamadas.

Houve apresentação de contrarrazões.

Ministério Público do Trabalho juntou parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Conheço por regularmente interposto.

Preliminar -Rejeita-se a alegação prévia de ilegitimidade passiva, pois coube ao autor da ação ajuizar a medida contra os sujeitos passivos que entendia competentes para responder pelo alegado ferimento de direito. Neste sentido, incluiu a Municipalidade no polo passivo, estando tal aspecto ligado ao mérito da lide. Afasto.

No mérito, procede o insurgimento do Município 3º reclamado, pois não há amparo legal para a imposição de ônus subsidiário pelo fato de o ente público ter declarado a <u>desapropriação do imóvel</u> onde funcionava a 1ª reclamada, ex-empregadora da reclamante.

Como se comprova das fls. 202, a 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo determinou o cumprimento da

1 of 3 17/05/2019 10:37

desapropriação por utilidade pública ordenada pelo Município de São Paulo, nos termos da legislação vigente.

Ocorre que tal "Factum Principis" não dá origem a. alegada responsabilidade subsidiária do Município pelas verbas trabalhistas não pagas pela ex-empregadora.

A previsão da Súmula 331, incisos IV e V do TST que se refere à responsabilização secundária alude ao tomador de serviços, assim entendido quem se beneficiou da mão de obra do trabalhador (reclamante).

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

No caso, o Município nunca contratou a 1ª reclamada para nenhum serviço. Não existe sequer esta alegação nos autos.

Deste modo, se o administrador público adota providência administrativa no curso da gestão municipal não pode por esse fato (poder/dever) ser levado a responder por obrigação estranha ao universo do direito administrativo. Muito menos pode o erário público arcar com ônus de terceiro sem previsão expressa em lei (princípio da legalidade - art. 37 da C. Federal).

Ainda que o estabelecimento tenha encerrado suas atividades por causa da desapropriação, tal fato também se inclui no risco do empreendimento. Cabe ao empregador prover os meios de continuidade do contrato de trabalho, principalmente quanto ao local da prestação de serviços - art. 2º da CLT.

Em suma, afasta-se a condenação subsidiária da Municipalidade, pois falta amparo legal para tal conclusão, excluindo-a da lide.

Reformo.

Acórdão

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Nelson Bueno do Prado - regimental.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Orlando Apuene Bertão (relator), Fernanda Oliva Cobra Valdívia (revisora) e Nelson Bueno do Prado.

Sustentação oral realizada pelo(a) Dr(a).

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho em: por unanimidade, **CONHECER** do recurso da 3ª reclamada -Município de S. Paulo, afastar a preliminar e, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar sua responsabilidade subsidiária, ficando excluída da lide, nos

2 of 3 17/05/2019 10:37

termos da fundamentação. Mantidos os valores da origem.

ORLANDO APUENE BERTAO Desembargador Relator

(IfI)

VOTOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ORLANDO APUENE BERTAO]

https://pje.trtsp.jus.br /segundograu/Processo /ConsultaDocumento /listView.seam



18121119072560300000040385295



3 of 3